EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS ALVES – SC

LICITAÇÃO nº 05/2015 - TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS

CONSTRUTORA TERTEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Paulo Zimmermann, 93 – apto. 202, na cidade de Blumenau – SC, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 05.584.906/0001-14, através de seu procurador, Sr. *GILBERTO ESTEVÃO STEFANELLO*, Brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF sob o nº 422.465.710-49, residente e domiciliado na cidade de Blumenau – SC, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria, para apresentar **RECURSO** contra a impugnação na licitação em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

A impugnação lançada na ATA de abertura da documentação, em face a Requerente, não merecem prosperar, eis que contrárias a nossa legislação e doutrina, além de absolutamente em desacordo com a Jurisprudência de nossos Tribunais.

Assim, abordaremos a impugnação, demonstrando que a Requerente está em condições de ser habilitada para a etapa de abertura das propostas financeiras.

ASSINATURA NO DOCUMENTO – ITEM 6.5.2, LETRA B DO EDITAL.

Constou na ATA de abertura das propostas, que a Requerente foi impugnada em razão de não haver o reconhecimento da assinatura do seu responsável técnico, na forma solicitada no item 6.5.2, letra B do Edital.

1013

Inicialmente ressalte-se que, o objetivo do processo licitatório é a busca, obedecido evidentemente, regras próprias do Edital, da proposta mais vantajosa para a administração.

As regras do Edital, vigem sob o princípio da "Vinculação ao Instrumento Convocatório", que deve-se ressaltar, não é absoluto, não podendo ser levado ao extremo para fim de prestigiar a forma em detrimento do interesse público e da instrumentabilidade do processo licitatório, o qual visa escolher a melhor proposta para a administração pública.

Desta forma, e principalmente, considerando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a simples ausência do "reconhecimento da assinatura" do responsável técnico não deve embasar a impugnação do Requerente, eis que haveria nesse caso um excesso de rigorismo.

Aliás, esse é o entendimento de nosso STJ – Superior Tribunal de Justiça, em decisão semelhante ao presente caso. Transcrevemos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

- 1. Trata-se de documentação requisito de qualificação técnica da empresa licitante apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
- 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.
- 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 947953 RS 2007/0100887-9; Relator(a):Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:14/09/2010; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação:DJe 06/10/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.749 - BA (2014/0264251-0) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ ADVOGADO : JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) REQUERIDO : DESEMBARGADOR INSTRUMENTO **AGRAVO** DE RELATOR DO DE JUSTICA 00150506620148050000 DO TRIBUNAL ESTADO DA BAHIA INTERES. : BVM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ADVOGADO : DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO E OUTRO (S) DECISAO O Município de Jequié/BA formula o presente pedido suspensivo em face de decisão monocrática proferida pelo Des. Gesivaldo Nascimento Brito nos autos do Agravo de Instrumento 0015050-66.2014.8.05.0000, que concedeu efeito suspensivo ativo para suspender a execução do contrato com a empresa vencedora do Pregão Presencial 23/2014 e determinar que a Municipalidade mantenha a prestação de serviços com a empresa anteriormente contratada (BVM Comércio e Serviços Ltda), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 140/144 e-STJ). O Município de Jequié/BA afirma, em síntese, que: a) o agravo de instrumento decidido pelo Desembargador do TJ/BA foi manejado contra decisão de Juízo de 1º Grau que indeferiu pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado pela empresa BVM Comércio e Serviços Ltda; b) o efeito suspensivo ativo foi concedido pelo provimento ora impugnado com base em 02 fundamentos, quais sejam, de que (i) houve violação ao instrumento convocatório, por ausência de reconhecimento de firma em documentos,

apresentados pela empresa vencedora do certame e (ii) de existirem dúvidas sobre a lisura do Pregão, em virtude de terem participado 02 empresas compostas de sócios que são parentes entre si; c) o contrato firmado com a empresa anteriormente contratada expirou em 30/08/2014, consoante se verifica do contrato 562/2010; d) a ausência de reconhecimento de firma na proposta de preço, modelo de credencial e declaração de microempresa constitui vício sanável que não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Cita o REsp 947.953/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/10/2010; e) consoante se verifica da ata da sessão de julgamento do Pregão 23/2014, compareceram 12 empresas interessadas em disputar o objeto licitado, das quais apenas a MRH Locadora de Veículos Ltda e Lokafacil Turismo "tinham sócios irmãos, embora não tenham sido apresentados quaisquer indícios de fraude à licitação ou conluio entre os mesmos a autorizar a nulidade do certame, sobretudo, porque nenhuma destas sagrou-se vencedora" (fl. 06 e-STJ); f) "em verdade, a própria decisão vergastada não aponta tais indícios, tendo o Des. relator, limitado-se a informar a existência de dúvida (...)" (fl. 06 e-STJ); g) o TCU tem entendimento de que a vedação de participação em licitação de empresas com parentes em seu quadro societário se aplica apenas à modalidade convite, dado o procedimento legal de direcionar o instrumento convocatório a apenas 03 empresas do mesmo ramo. Cita o Processo 005.252/2006-0, acórdão 77/2007, rel. Min. Marcos Vilaça, DOU 05/02/2007; e h) o entendimento adotado pela decisão impugnada restringe a competitividade do certame e amplia o rol exaustivo do art. 9º da Lei 8.666/93. i) a fixação de limite de vigência dos contratos administrativos constitui indispensável à formalidade administrativo e a celebração de termo aditivo ao contrato pressupõe não só a existência de interesse público, mas também a existência de contrato existente, válido e vigente, sob pena de violação frontal aos arts. 55, IV, 57, 61 e 65 da Lei 8.666/93 e ao enunciado 222 da Súmula do TCU, sujeitando o administrador às sanções dos arts. 1º, XIV, 4º, IX, XI e XIV, do art. 10, IX, X e XIV e 11, IV, da Lei 8.429/92. O requerente alega, ainda, que a decisão impugnada cria risco de dano irreparável ao Município, sob o argumento de que a "suspensão total do contrato, por um único dia, ensejará o desabastecimento dos veículos necessários à movimentação da máquina estatal ou,

em ultima ratio, implicará a realização de contratação emergencial pelo Município com preços variáveis e sem competição, possivelmente, a preços superiores aos obtidos na licitação ocorrida, em que houve disputa entre 12 (doze) interessados (...)" (fl. 11 e-STJ). Ao final, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo AI Brito autos do nos Gesivaldo 66.2014.08.05.0000, restabelecendo a vigência do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão 23/2014. É o relatório. DECIDO: Segundo escólio de Lucas Rocha Furtado "O ponto de partida para o estudo da licitação reside no fato de que, diante da possibilidade de haver no mercado diversos interessados em firmar contrato com a Administração Pública, o procedimento licitatório objetiva indicar a proposta mais vantajosa e que servirá de parâmetro para a contratação" (Curso de Licitações e Contratos Administrativo. Belo Horizonte: Forum, 2013. P. 29). No que tange à observância do principio da isonomia, frisa o festejado doutrinador que "Devese aqui ter certo cuidado com a interpretação da vedação de tratamento discriminatório entre os licitantes. Não procura a lei impor formalismos exagerados ou que não possam ser justificados pelas peculiaridades do caso concreto. A esse respeito, importa ressaltar os ensinamentos de Marçal Justen Filho que afirma, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, que"a vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradiços na atividade diária de seleção de propostas". (ob. cit. P. 29/30). Fixadas essas balizas interpretativas, tem-se na origem que o Município de Jequié/BA publicou Edital de Licitação (Pregão Presencial 23/2014) visando contratar empresa para prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motorista, para atender às diversas Secretarias Municipais (fl. 28 e-STJ). Conforme Ata do Pregão 23/2014, compareceram 12 empresas interessadas em prestar o serviço, tendo a Comercial de Alimentos FN Ltda apresentado a proposta com menor preço, no valor de R\$ 8.223.000,00 (fl. 85 e-STJ). Consta da referida Ata, que a empresa BVM Comércio e Serviços Ltda impugnou o Pregão, aduzindo que a empresa Comercial de Alimentos FN Ltda apresentou documentos sem firma reconhecida, questionamento rejeitado pela Pregoeira, sob o fundamento de que" deve-se, mais uma vez, primar pela busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que, tendo as licitantes sido corretamente

credenciadas, não se mostra razoável impor sua inabilitação, já que a proposta foi assinada por indivíduos com poderes expressos, tal como já antecipado linhas acima, sendo tal exigência, portanto, passível de ser suprida " (fl. 86 e-STJ). Finalizado o Pregão no dia 09/04/2014, o Município de Jequié/BA firmou o Contrato 224/2014 com a empresa Empresa Comercial de Alimentos Ltda no dia 02/05/2014, com vigência pelo prazo de 12 meses (fl. 92/111 e-STJ). Contextualizada a questão do ponto de vista fático, verifico a presença dos pressupostos para o deferimento do pedido de suspensão em comento. Como é de sobranceiro conhecimento, o deferimento da suspensão de segurança é providência excepcional, somente se justificando quando a decisão puder afetar de tal modo a ordem, a saúde, a segurança e a economia publicas, que se recomenda a sustação da decisão até o julgamento final do mandado de segurança. Na hipótese vertente, a recomendação pela suspensão da decisão encontra-se caracterizada no fato de que o provimento jurisdicional impugnado determinou a suspensão de execução de contrato regulamente firmado entre o Poder Público e empresa vencedora do certame. Reafirmo, o Pregão foi realizado, homologado e o contrato com a vencedora do certame foi devidamente firmado, não havendo, pois, que se falar em direito da empresa que, até então, prestava o serviço em permanecer à frente da atividade. Se alguém deve permanecer na execução dos serviços até o julgamento do mandado de segurança em causa é a empresa contratada em decorrência do procedimento licitatório impugnado. Vale dizer, eventual vício no Pregão 23/2014 não tem o condão de assegurar à empresa BVM Locação de Máquinas e Equipamento Ltda o direito a ver prorrogado contrato administrativo já expirado, com valor possivelmente superior ao contratado pela Administração em procedimento licitatório que contou com a presença de 12 empresa concorrentes. Homologada a licitação, tem-se que milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade dos atos praticados, cabendo às Juízo discutir interessadas ir a ilegalidade/nulidade do procedimento licitatório e não utilizar-se do Poder Judiciário para, por via transversa, ver prorrogado contrato já expirado. Gize-se, ainda, que a despeito da consideração de que a apreciação do pedido suspensivo deva estar centrada na ocorrência de grave lesão aos bens jurídicos suso referidos, a análise do mérito objeto do processo principal, mesmo que num juízo mínimo de delibação, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento

do STF e deste Tribunal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ-e, 02.05.2008). No que da ausência à questão reconhecimento de firma, entendo que fundamento adotado pela Pregoeira rejeitar a impugnação da impetrante está em sintonia com o entendimento desta Corte. Confira-LICITAÇÃO. **FALTA** ADMINISTRATIVO. se: RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação requisito de qualificação técnica da empresa licitante apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de precos e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. conformidade com 0 Devem estar em administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a assinatura reconhecida documento em um irregularidade regularmente apresentado mera principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado CAMPBELL 14/09/2010, DJe 06/10/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191) No tocante à participação de empresas que possuíam parentes em seus quadros societários, friso que (i) nenhuma das respectivas empresas (MRH Locadora de Veículos Ltda e Lokafacil Turismo) sagrou-se vencedora no certame (o que afasta eventual arguição de prejuízo ao interesse público) e que (ii) eventual conluio existente entre as citadas empresas não autoriza a suspensão liminar da execução de contrato regulamente

firmado com empresa diversa, criando risco de solução de continuidade no serviço público e de ter a Administração de prorrogar contrato que se revele mais oneroso ao erário. Verifico, portanto, que a decisão impugnada além de afrontar o interesse público primário (permitindo o desempenho de serviço por empresa que não se sagrou vencedora de licitação), cria risco de lesão à economia pública, já que obriga a Municipalidade a prorrogar contrato já expirado e que se revela possivelmente mais oneroso do que aquele suspenso por ordem do TJ/BA. Ante o exposto, configurados os pressupostos de cabimento e admissibilidade da medida, DEFIRO o presente pedido para suspender a liminar de fl. 140/144 e-STJ, restabelecendo a vigência do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão 23/2014 até o julgamento de mérito do MS nº 0500828-98.2014.8.05.0141. Comunique-se o Tribunal de Justica do Estado da Bahia. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2014. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Presidente

(STJ - SS: 2749 BA 2014/0264251-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recentemente assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO que comprova a PRESENCA PRESENCA em local indicado no edital. ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. COMPROVADA EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior. quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de licitação. 3. A ausência habilitação na reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame

<u>Iicitatório, em face dos princípios da</u>
<u>razoabilidade e proporcionalidade.</u> Precedentes do
STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
UNÂNIME. (APELAÇÃO Nº 70053721965 - 2ª. Camara Civel 24.04.2013) Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior - Tribunal
de Justiça do RGS)

Mesmo que, a assinatura do responsável técnico não tenha sido reconhecida, é importante observar que a Licitante apresentou todos os documentos que comprovam que seu Responsável Técnico será o responsável pela obra, dos quais enumeramos:

- a)- Certidão de Registro no CREA/SC;
- b)- Acervos Técnicos em nome do Profissional;
- c)- Contrato de Prestação de serviços, em vigor, com firma reconhecida.

Além de tudo isso, caso a requerente seja declarada vencedora, a obra somente será iniciada após a apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional indicado na Licitação, conforme previsto no próprio Edital, o qual transcrevemos:

12.2 – A Ordem de Serviço será emitida somente após a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da respectiva obra.

Assim, o não reconhecimento da assinatura é um vício sanável e que, não traz nenhum prejuízo ao Município. Além disso, foi suprida pela apresentação dos demais documentos (Certidão de registro no Crea em via original e Contrato de Prestação de Serviços, com firma reconhecida).

Além do mais, o profissional indicado obrigatoriamente emitirá a ART – Anotação de Responsabilidade técnica, em seu nome, antes do inicio das obras, que da mesma forma, tornará sanada a falha da ausência do reconhecimento de assinatura.

Caso a Requerente não apresente a ART do Eng. Jones Dieter Oehlemann, será determinada a não realização do contrato da obra.

Diante disso, deve a Requerente ser declarada habilitada, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Dessa forma, também será buscado o objetivo principal do processo licitatório, que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

<u>Iicitatório, em face dos princípios da</u> <u>razoabilidade e proporcionalidade.</u> Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO Nº 70053721965 – 2ª. Camara Civel – 24.04.2013) Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior – Tribunal de Justiça do RGS)

Mesmo que, a assinatura do responsável técnico não tenha sido reconhecida, é importante observar que a Licitante apresentou todos os documentos que comprovam que seu Responsável Técnico será o responsável pela obra, dos quais enumeramos:

- a)- Certidão de Registro no CREA/SC;
- b)- Acervos Técnicos em nome do Profissional;
- c)- Contrato de Prestação de serviços, em vigor, com firma reconhecida.

Além de tudo isso, caso a requerente seja declarada vencedora, a obra somente será iniciada após a apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional indicado na Licitação, conforme previsto no próprio Edital, o qual transcrevemos:

12.2 – A Ordem de Serviço será emitida somente após a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da respectiva obra.

Assim, o não reconhecimento da assinatura é um vício sanável e que, não traz nenhum prejuízo ao Município. Além disso, foi suprida pela apresentação dos demais documentos (Certidão de registro no Crea em via original e Contrato de Prestação de Serviços, com firma reconhecida). Se não bastasse a requerente faz a apresentação da Declaração do profissional, assumindo o compromisso da responsabilidade técnica, com firma reconhecida.

Da mesma forma, a falha será sanada, quando o profissional indicado obrigatoriamente emitirá a ART – Anotação de Responsabilidade técnica, em seu nome, antes do inicio das obras, conforme exigência editalícia.

Apenas a título de argumentação, caso a Requerente não apresente a ART do Eng. Jones Dieter Oehlemann, não estará apta a executar a obra, nem sequer a firmar o seu contrato.

Diante disso, deve a Requerente ser declarada habilitada, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Dessa forma, também será buscado o objetivo principal do processo licitatório, que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

ANTE AO EXPOSTO,

Requer seja recebido o presente, e após seu devido processamento seja, julgado totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para determinar a HABILITAÇÃO da Requerente, para a etapa de abertura dos envelopes da proposta financeira.

Nestes termos Pede deferimento

Blumenau, 09 de dezembro de 2015.

Gilberto Estevão Stefanello
Procurador



DECLARAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES - SC

JONAS DIETER OEHLEMANN, Brasileiro, casado, engenheiro civil, registrado no CREA/SC sob o nº 052.022-3, inscrito no CPF sob o nº 988.517.729-91, residente e domiciliado a Rua Luiz Buzzi, 161 – Bairro da Velha, na cidade de Blumenau – SC, DECLARA que concorda com a sua responsabilidade técnica perante a obra da presente licitação da empresa **CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME**, com sede na Rua Paulo Zimmermann, 93 - apto.202 - sala 01, na cidade de Blumenau - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05,584.906/0001-14.

Pomerode, 12 de dezembro

NAS DIETER OEHLEMANN

Engenheiro Civil CREA/SC: 052.022-3

DE ACORDO:

Gilberto Estevão Stefanello

Procurador

CPF: 422.465.710-49

CI: 1028235321 - SSP/RS

05.584.906/0001-14

CONSTRUTORA TERTEL LTDA - ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 APTO. 202 - SALA 01 CENTRO - CEP 89010-170 BLUMENAU - SC

LICITAÇÃO nº 05/2015 - TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS

CONSTRUTORA TERTEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Paulo Zimmermann, 93 – apto. 202, na cidade de Blumenau – SC, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 05.584.906/0001-14, através de seu procurador, Sr. <u>GILBERTO ESTEVÃO STEFANELLO</u>, Brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF sob o nº 422.465.710-49, residente e domiciliado na cidade de Blumenau – SC, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria, para apresentar <u>RECURSO</u> contra a a habilitação da empresa *PREVESUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA* na licitação em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

I – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL

A empresa PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA foi impugnada pela Requerente, em razão de não ter apresentado o documento exigido no item 6.5.5 do Edital, que abaixo transcrevemos:

6.5.5 - Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente na Obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo C.R.E.A., por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto deste edital.

diploma legal que trata da qualificação técnica, assim disciplina sobre a apresentação do acervo do profissional, responsável técnico da Licitante, o qual transcrevemos:

LEI Nº 8666/93

16113115

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Compulsando os documentos apresentados pela Licitante PREVENSUL, nota-se que a mesma, quanto a esse item apresentou os seguintes documentos:

- a)- ART de uma obra;
- b)- CAT com registro de uma obra;
- c)- Atestado de capacidade Técnica, sem qualquer registro no CREA/SC.

Indubitavelmente, os documentos apresentados não se prestam para a comprovação da capacidade técnica. Isso porque, os mesmos não contemplam a exigência da Lei nº 8666/93, o qual passamos a analisar individualmente:

- a)- a juntada da ART é absolutamente irrelevante, eis que não está no rol das exigências da Lei nº 8666/93;
- b)- a anexação da CAT Certidão de Acervo Técnico "com registro", significa que a mesma está vinculada a um "Atestado de Capacidade Técnica";
- c)- O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA juntado pela Licitante não possui qualquer registro, estando em completo desacordo com as normas do CREA/SC e da Lei nº 8666/93. Estranhamente, o mesmo não está vinculado a CAT juntada, o que lhe tira toda sua credibilidade e legitimidade.

Por tudo isso, tem-se que os documentos não podem ensejar a HABILITAÇÃO da requerente, eis que em completo desacordo com as exigências legais e editalícias.

Ademais, é de se certificar com o CREA/SC, sobre a questão da vinculação da CAT ao Atestado de capacidade Técnica, bem como da ausência da certificação no CREA/SC do referido documento.

Por fim, e para não deixar nenhuma dúvida acerca da inutilidade legal dos documentos, observa-se que a CAT e o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA foram emitidos por pessoa física, em completo desacordo com o art. 30, inciso IV, Parágrafo 1º da Lei nº 8666/93.

É importante destacar que a exigência de tal documento visa comprovar que o seu responsável técnico é detentor de acervo de obra semelhante a que está sendo licitada, ou seja, verificar se o mesmo já executou, para Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, na condição de engenheiro, obra civil semelhante a que o Município está licitando.

Deixar de considerar tal exigência afronta sobremaneira o pedido do Edital, eis que, tal exigência é fundamental dentro do processo licitatório, sendo inconcebível que a Licitante seja declarada HABILITADA, mesmo sem ter apresentado tal exigência.

É certo que o princípio de vinculação ao edital não é absoluto. Entretanto, não pode haver flexibilização em exigência que é fundamental dentro do procedimento licitatório. Ademais, a não apresentação de atestado de capacidade técnico do responsável técnico da empresa não é vicio sanável.

Por essa razão, deve ser a empresa PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, ser declarada inabilitada, eis que desatendeu exigência fundamental da licitação, que a comprovação de execução de obra semelhante, por seu responsável técnico.

Nessa linha, o TJ – Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

(TJ-SC - MS: 151104 SC 1998.015110-4, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 13/03/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. , de São Francisco do Sul.)

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal – 2ª Região – TRF-2, assim decidiu, em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Em que pese a recorrente ter sido declarada vencedora no certame licitatório litigioso, por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto não satisfez as exigências editalícias, atinentes à comprovação de habilitação técnica. 2. Com efeito, verifica-se que a Comissão de Licitação, por intermédio do procedimento nº, decidiu pela inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico nº 127/2008, diante da falta de atestados de capacidade técnica devidamente reconhecidos pelo CREA nas áreas de mecânica e elétrica. Por outro lado, nota-se o desatendimento também aos itens 9.6.4 e 9.6.5 do edital litigioso, já que não comprovou que possuía, na data do certame, quadro

permanente de profissional na área de engenharia mecânica. 3. A decisão administrativa acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público. 4. Agravo improvido.

(TRF-2 - AG: 200902010101651 RJ 2009.02.01.010165-1, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 11/11/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/11/2009 - Página::154)

Diante disso, impõe-se a declaração de inabilitação da empresa PREVENSUL – COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, por não atender a exigência contida no item 6.5.5 do Edital, que é fundamental no processo licitatório.

II - DOS INDICES FINANCEIROS APRESENTADOS

Mais grave que a HABILITAÇÃO por ausência de qualificação técnica é a falta de análise da Impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA RENASCENSE LTDA, pela verificação do índice "Grau de Endividamento", da Licitante PREVENSUL.

O Edital de Licitação, quanto a qualificação econômica-financeira, faz a exigência dos seguintes documentos:

- 6.4 A qualificação econômico-financeira será comprovada, mediante a apresentação de:
- 6.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata com data não superior a 60 (Sessenta) dias, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 6.4.2 Balanço patrimonial, acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, exceto as empresas recém constituídas, impedidas de apresentar tal documentação, a qual bastará o Presumido do Contador, sob as penas da lei, devidamente assinado por este e ratificado pelo responsável legal da empresa, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos, por balancetes ou balanços provisórios.
- 6.4.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: a publicados em Diário Oficial; ou b publicados em Jornal; ou c cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- 6.4.2.2 Os índices exigidos como mínimos serão apurados através das seguintes fórmulas:
- a) Liquidez Corrente: AC = índice mínimo: 1,00

- b) Liquidez Geral: AC + ARLP = índice mínimo: 1,00
 PC + PELP
- c) Grau de endividamento: <u>PC + PELP</u> = índice máximo: 1,00 AT

Os índices deverão estar calculados para que a Comissão de Licitação proceda somente a conferência dos cálculos apresentados.

De posse do documento que apresenta os cálculos financeiros da empresa PREVENSUL, percebe-se que a mesma, apresentou os seguintes índices financeiros:

- a)- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
- b)- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE;
- c)- ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL.

Assim, deixou a Licitante PREVENSUL de apresentar o índice do "GRAU DE ENDIVIDAMENTO", descumprindo assim, a exigência constante no Edital de Licitação.

Não resta nenhuma dúvida acerca da INABILITAÇÃO da licitante PREVENSUL, quando a esse item.

Mais grave é a completa ausência de análise da Comissão Permanente de Licitações, quando da análise das impugnações constantes em ATA, onde não há nenhuma referência a esse absoluto descumprimento do edital, pela empresa Prevensul.

O descumprimento é de tamanha clareza, que não resta nenhuma dúvida quanto a INABILITAÇÃO do Licitante Prevensul, conforme jurisprudência que colacionamos:

Administrativo Licitação Inabilitação Irregularidade junto ao SICAF Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança em processo no qual a impetrante buscava a declaração de nulidade de adjudicação do objeto de licitação realizada pelo CEFET/ES à empresa classificada em 20 lugar, e o reconhecimento de seu direito à referida adjudicação e contratação. 2. A empresa impetrante fora inabilitada à concorrência em razão de não atender aos requisitos previstos no edital, uma vez que não apresentou índice de balanço conforme previa o edital.

3. A exigência de comprovação de índices contábeis mínimos pretende aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado. 4. Essa cautela do CEFET/ES não é ilegal, tampouco abusiva, porque se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas

financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 5. O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que 1 para a habilitação em processo licitatório, ressaltando que essas exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da ação de aventureiros . 6. Precedente deste Eg. TRF da 2a Região (AMS 97.02.17154-7/RJ). 7. Apelação a que se nega provimento

(TRF-2 - AMS: 70926 ES 2005.50.01.009754-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 01/04/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::07/04/2008 - Página::296)

Assim sendo, atendendo a disposição Legal e o entendimento Jurisprudencial dominante, não resta outra alternativa, senão a declaração de inabilitação da empresa PREVENSUL.

II – DA AUSÊNCIA DAS "NOTAS EXPLICATIVAS" DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁEIS

A empresa PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não apresentou, juntamente com suas "Demonstrações Contábeis", as notas explicativas, não cumprindo assim, a exigência contida no item 6.4.2 do Edital, que abaixo transcrevemos:

- 6.4 A qualificação econômico-financeira será comprovada, mediante a apresentação de:
- 6.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata com data não superior a 60 (Sessenta) dias, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 6.4.2 Balanço patrimonial, acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, exceto as empresas recém constituídas, impedidas de apresentar tal documentação, a qual bastará o Presumido do Contador, sob as penas da lei, devidamente assinado por este e ratificado pelo responsável legal da empresa, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos, por balancetes ou balanços provisórios.

A exigência é que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas <u>"na forma da Lei"</u> (o grifo é nosso)

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4° do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:



"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinente

Ressalte-se que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

O entendimento que as NOTAS EXPLICATIVAS são parte integrante das demonstrações financeiras está consolidado em nosso Tribunal de Contas da União, conforme acórdão que abaixo transcrevemos:

TCU – Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER – Acordão 1544/2008

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão na 1ª Camara, ante as razões expostos pelo Relator em (...) 9.5 determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul (...) 9.5.3 faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as notas explicativas as demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômicas, financeira e patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios".

Desta forma, a ausência comprovada das notas explicativas enseja a inabilitação da Licitante, eis que houve descumprimento da exigência da apresentação das demonstrações financeiras na forma da Lei.

A título de argumentação, as notas explicativas são fundamentais para aferir a verdadeira capacidade financeira da empresa. Nesse sentido, importante apresentar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo:

O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. Apelação civel nº 7001182344, 21º Camara Civel, 27 de setembro de 2000, DES. Marco Aurélio Heinz)

Na fundamentação do referido acórdão, assim se posiciona o Eminente Relator:

Por outro lado, a exigência de que o balanço e demonstração do resultado do exercício social seja acompanhado de notas explicativas não se mostra desarrazoada. Estas notas servem justamente para esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício financeiro, conforme disciplina o parágrafo 4.º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76.

Assim, não resta nenhuma dúvida que as notas explicativas são parte integrante e fundamentas das demonstrações financeiras, por força do art. 4º do art. 176 da Lei nº 6404/76.

Desta forma, a sua não apresentação enseja o descumprimento da exigência do Edital da APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS na forma da Lei, razão pela qual, impõe-se a inabilitação da Licitante.

ANTE AO EXPOSTO

Requer seja recebido o presente, para após apreciado seja julgado PROCEDENTE o pedido da requerente, a fim de determinar a INABILITAÇÃO da Licitante PREVENSUL – COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, para não participar da etapa de abertura do envelope das propostas financeiras.

Nestes Termos Pede deferimento

Blumenau, 15 de dezembro de 2015.

CONSTRUTORA TERTEL L'TDA – MI Gilberto Estevão Stefanello

administrador

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS ALVES – SC

LICITAÇÃO nº 05/2015 - TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS

CONSTRUTORA TERTEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Paulo Zimmermann, 93 – apto. 202, na cidade de Blumenau – SC, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 05.584.906/0001-14, através de seu procurador, Sr. <u>GILBERTO ESTEVÃO STEFANELLO</u>, Brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF sob o nº 422.465.710-49, residente e domiciliado na cidade de Blumenau – SC, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria, para apresentar <u>RECURSO</u> contra a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA RENASCENCE LTDA, na licitação em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação em face à habilitação da empresa CONSTRUTORA RENASCENCE LTDA, é tempestiva, dentro do prazo estabelecido no art. 109 da Lei nº 8666/93, que transcrevemos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

i - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Thuany T. S. Cesser

Thuany T. S. Cesser

Official Departmento

Official Departmento

Thuany T. S. Cesser

Thuany

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 40 do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 10 A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- § 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 30 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

- **§ 5o** Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- § 60 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 30 deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

<u>I – DA AUSÊNCIA DAS "NOTAS EXPLICATIVAS" DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁEIS</u>

A empresa CONSTRUTORA RENASCENCE LTDA não apresentou, juntamente com suas "Demonstrações Contábeis", as notas explicativas, não cumprindo assim, a exigência contida no item 6.4.2 do Edital, que abaixo transcrevemos:

- 6.4 A qualificação econômico-financeira será comprovada, mediante a apresentação de:
- 6.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata com data não superior a 60 (Sessenta) dias, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 6.4.2 Balanço patrimonial, acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, exceto as empresas recém constituídas, impedidas de apresentar tal documentação, a qual bastará o Presumido do Contador, sob as penas da lei, devidamente assinado por este e ratificado pelo responsável legal da empresa, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos, por balancetes ou balanços provisórios.

A exigência é que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas <u>"na forma da Lei"</u> (o grifo é nosso)

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4° do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinente

Ressalte-se que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

O entendimento que as NOTAS EXPLICATIVAS são parte integrante das demonstrações financeiras está consolidado em nosso Tribunal de Contas da União, conforme acórdão que abaixo transcrevemos:

TCU — Primeira Câmara — Relator MARCOS BEMQUERER — Acordão 1544/2008

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão na 1ª Camara, ante as razões expostos pelo Relator em (...) 9.5 determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul (...) 9.5.3 <u>faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as notas explicativas as demonstrações Financeiras</u>, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômicas, financeira e patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios".

Desta forma, a ausência comprovada das notas explicativas enseja a inabilitação da Licitante, eis que houve descumprimento da exigência da apresentação das demonstrações financeiras na forma da Lei.

A título de argumentação, as notas explicativas são fundamentais para aferir a verdadeira capacidade financeira da empresa. Nesse sentido, importante apresentar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo:

O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. Apelação civel nº 7001182344, 21ª Camara Civel, 27 de setembro de 2000, DES. Marco Aurélio Heinz)

Na fundamentação do referido acórdão, assim se posiciona o Eminente Relator:

Por outro lado, a exigência de que o balanço e demonstração do resultado do exercício social seja acompanhado de notas explicativas não se mostra desarrazoada. Estas notas servem justamente para esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício financeiro, conforme disciplina o parágrafo 4.º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76.

Assim, não resta nenhuma dúvida que as notas explicativas são parte integrante e fundamentas das demonstrações financeiras, por força do art. 4º do art. 176 da Lei nº 6404/76.

Desta forma, a sua não apresentação enseja o descumprimento da exigência do Edital da APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS na forma da Lei, razão pela qual, impõe-se a inabilitação da Licitante.

ANTE AO EXPOSTO

Requer seja recebido o presente, para após apreciado seja julgado PROCEDENTE o pedido da requerente, a fim de determinar a INABILITAÇÃO da Licitante CONSTRUTORA RENASCENCE LTDA, para não participar da etapa de abertura do envelope das propostas financeiras.

Nestes Termos Pede deferimento

Blumenau, 15 de dezembro de 2015.

CONSTRUTORA TERTEL LTDA – MI Gilberto Estevão Stefanello administrador

John